



## **PARECER JURÍDICO Nº 32/2022 – SEMED/AJUR**

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação, Aditivo de Contrato.  
Possibilidade. Embasamento legal.

### **Contrato nº 010/2021– 2º TERMO ADITIVO**

### **Pregão Eletrônico nº 027/2021**

#### **I- RELATÓRIO**

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Termo Aditivo de prorrogação do prazo do contrato administrativo nº 010/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Belterra através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e a empresa **RAUL MUELLER SCHRAMM**, inscrita no CNPJ nº: 33.456.016/0001-62, que tem como objeto “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DO MEIO AMBIENTE E TURISMO”.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo "prorrogar o prazo por mais 6 meses".

Pelas informações trazidas nos autos “*Há a necessidade de termo de aditivo de prazo de 6 meses no Contrato 010/2021, pois a mercadoria solicitada ainda não fora*”



---

*entregue e como a vigência deste contrato vai até o dia 29/06/2022 e para que a administração pública não sofra com as perdas”.*

Nesse sentido, Secretaria de Educação pugna para que seja feito o 2º aditivo contratual relativo a este contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 6 meses e manter-se as demais condições contratuais, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

É o breve relatório.

## **II- PARECER**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Observa-se, que o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual para tão somente para garantir a entrega do objeto.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do segundo Termo Aditivo ao Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.



**III- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, OPINA-SE pela prorrogação do contrato e realização do segundo Termo Aditivo do Contrato nº 010/2021, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer,

S.M. J

Belterra/PA 14 de junho de 2022.

**Rayane Luzia Feijão Picanço**

**Assessora Jurídica**

**OAB/PA 27.757**